

PARECER Nº 319/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14.290/2026

Autoria: Vereador Adevair Cabral

Ementa: Projeto de lei que: **“INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DE ORAÇÃO E APOIO ÀS MULHERES” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A SER CELEBRADO NO SEGUNDO SÁBADO DO MÊS DE MARÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa instituir o “Dia Municipal de Oração e Apoio às Mulheres”, a ser celebrado no segundo sábado do mês de março.

Defende o proponente que a iniciativa busca promover a valorização, o acolhimento e o fortalecimento das mulheres em seus diversos contextos sociais, familiares e emocionais. A escolha da data tem por finalidade possibilitar maior participação da comunidade, especialmente por ocorrer em final de semana, o que facilita a realização de eventos, encontros e ações promovidas por igrejas, organizações sociais e demais instituições.

Afirma que a proposta possui caráter institucional e autorizativo, não gerando despesas obrigatórias ao Poder Executivo, encontrando-se em conformidade com os princípios constitucionais e com a competência legislativa municipal.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA



1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre delimitar que a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) restringe-se estritamente aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Não cabe a este órgão técnico a incursão sobre o mérito ou a conveniência política da proposta, atribuições estas reservadas ao Plenário e aos Agentes Políticos no exercício de suas funções discricionárias.

O sistema de repartição de competências na República Federativa do Brasil orienta-se pelo princípio da predominância do interesse. Sob essa ótica, a Constituição Federal de 1988 reservou aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a competência suplementar à legislação federal e estadual, conforme preceitua o Artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A instituição de datas comemorativas ou semanas de conscientização configura-se como matéria de nítido interesse local, uma vez que visa promover valores culturais, sociais ou educativos no âmbito da comunidade municipal, sem extrapolar os limites territoriais ou as competências dos demais entes federados.

No que tange à iniciativa para a apresentação do projeto, verifica-se a inexistência de vício formal. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral (Tema 917), estabelece que não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em leis que, embora possam gerar despesas, não tratam da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) possui entendimento pacificado de que a criação de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é constitucional, dado o seu caráter predominantemente programático e simbólico:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.
INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR.**





PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. REGRAMENTO AUTORIZATIVO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Tangará da Serra contra os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n. 6.773/2025, promulgada pela Câmara de Vereadores, que instituiu o Dia Municipal do Profissional de Atendimento Educacional Especializado e do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, celebrado em 6 de maio. Sustenta a violação ao art. 195, I, da Constituição Estadual por vício de iniciativa, argumentando que os dispositivos impugnados invadem competência privativa do Chefe do Executivo ao preverem regulamentação pelo Executivo e previsão de despesas. O Presidente da Câmara sustenta que a norma é de cunho homenageativo, não cria obrigações, nem interfere na organização administrativa ou gera despesas obrigatórias. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela improcedência da Ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a iniciativa parlamentar para instituir data comemorativa que envolve o Poder Executivo viola a competência privativa do chefe do Executivo municipal; (ii) estabelecer se os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n. 6.773/2025 geram aumento de despesa pública ou interferem na estrutura administrativa do Executivo, configurando vício formal de inconstitucionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 3º da Lei Municipal impugnada apenas autoriza o Poder Executivo a regulamentar a norma, sem impor obrigação vinculante, respeitando a discricionariedade administrativa e não configurando usurpação de competência. 4. O art. 4º, ao prever que eventuais despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, apenas reitera regra geral da administração orçamentária, sem implicar criação de novas despesas, tampouco imposição de execução imediata. 5. A norma tem conteúdo programático e simbólico, voltado à valorização de profissionais da educação, sem afetar a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores públicos. 6. Precedentes do STF (Tema 917) e deste Tribunal reconhecem a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que não interferem na estrutura da Administração nem criam cargos ou obrigações vinculantes para o Executivo. 7. O princípio da separação dos poderes não pode ser interpretado de modo absoluto, sendo admissível a atuação cooperativa entre os Poderes quando não houver invasão de competências constitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. A instituição de data comemorativa de iniciativa parlamentar, com conteúdo meramente programático e simbólico, não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo. 2. A previsão de regulamentação futura pelo Executivo, sem imposição vinculante, não configura vício formal de inconstitucionalidade. 3. A cláusula autorizativa de despesas, sem criação de obrigação orçamentária nova, não implica violação ao princípio da separação dos poderes. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10194765320258110000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2025)



Ademais, o Órgão Especial do TJMT reforça que normas que não alteram a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública não configuram inconstitucionalidade formal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL ORIGINADA DO PODER LEGISLATIVO – IMPOSIÇÃO DE HASTEAMENTO DAS BANDEIRAS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO O CÂNTICO DOS HINOS NACIONAL, MUNICIPAL E DA BANDEIRA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIVADAS E SUBVENCIONADAS E/OU CONVENCIONADAS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE – DIPLOMA LEGAL QUE NÃO TRATA DA CRIAÇÃO, ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a instauração do processo legislativo são taxativas, não se admitindo interpretação ampliativa, sob pena de inviabilizar a atividade legiferante do Poder Legislativo, resultando no empobrecimento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.

2. Consoante entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. (STF - ARE 878911 RG).

3. Com essas premissas, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que torna obrigatório o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal, bem como o cântico dos hinos nacional, municipal e da bandeira em suas sessões e também nas escolas públicas, privadas, subvencionadas e/ou conveniadas localizadas no território de Rondonópolis, por não tratar, propriamente, da criação, estrutura e atribuição de órgãos municipais. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10006380420218110000, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/03/2022)

Não se vislumbra qualquer impedimento na Constituição do Estado de Mato Grosso ou na Lei Orgânica do Município para a tramitação da matéria. O projeto não versa sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre o aumento de remuneração ou



estruturação de Secretarias, matérias estas que seriam de iniciativa reservada ao Prefeito (Artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicado por simetria).

Assim, certo de que a instituição do dia municipal sugerido não onera a administração pública, ou gera qualquer obrigação específica com o condão de ferir reserva de administração, é certo que os Art.s 3º e 5º ultrapassam o escopo de delimitação objetiva do dia em questão.

Isso, pois o comando autorizativo para o Poder Executivo, **conforme constante do Art. 3º** é absolutamente inócuo e deontologicamente inapropriado, posto que quem autoriza ou veda conduta administrativa específica é a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, esta subordinada aos preceitos dessa que reproduz obrigatoriamente as regras daquela.

O mesmo ocorre no Art. 5º, pois o processo orçamentário e a gestão administrativa dos recursos do erário não é incumbência do vereador, tampouco digna de qualquer ingerência operada por regra não incluída na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 4320/64 que dão eficácia aos comandos da Seção do Orçamento da Carta Magna, únicos instrumentos capazes de determinar a forma de exercício da atividade financeira do Estado.

Isto posto, a proposição encontra-se em plena harmonia com o ordenamento jurídico vigente, respeitando a autonomia legislativa municipal e os princípios constitucionais da separação de poderes e da reserva de administração.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto. Sugere-se, portanto:

EMENDA SUPRESSIVA INTEGRAL NOS ARTS. 3º E 5º, PELAS RAZÕES DELINEADAS



NO EXAME DA MATÉRIA.

Os destaques em negrito e demais impropriedades de diagramação serão oportunamente retificadas no *iter* legislativo, posto que flagrantemente inadequadas.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e competência legislativa municipal. As inadequações identificadas restringem-se aos Arts. 3º e 5º, que extrapolam o escopo material da norma e afrontam princípios da reserva de administração, razão pela qual se impõem as Emendas Supressivas indicadas no exame da matéria.

Assim, esta Comissão manifesta-se **pela aprovação do Projeto de Lei, com as Emendas Supressivas propostas**, salvo diferente juízo.

IV - VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVAS.

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390038003600300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 22/06/2026 11:51

Checksum: 208EBA4214629F28386372BC86D2C7A58A30EB271E2EF982B5DF7A7D70D88132

